



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018350/2007-59
Recurso nº 167.402 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.290 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Maria da Conceição Lopes Noronha
Recorrida 5ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 e 2004

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA

A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada. Neste caso, não se aplica a regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em razão de comprovação de dolo do contribuinte, mas sim o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Comprovado que o procedimento fiscal foi realizado regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar de nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

PROVA EMPRESTADA

É legítima a utilização de prova emprestada, mister quando é conferido ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório em face de tais provas, quando instado a apresentar impugnação em processo administrativo.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Uma vez solicitada pela Fiscalização a comprovação suplementar das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, deve o mesmo carrear aos autos provas no sentido de demonstrar o efetivo desembolso dos valores supostamente utilizados para pagamento de tais despesas.

MULTA QUALIFICADA

A multa qualificada deve ser aplicada sempre que presentes os elementos que caracterizam o evidente intuito de fraude.

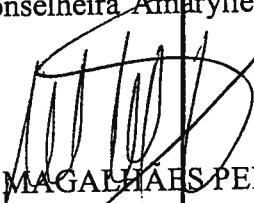
10 MAI 2010

Preliminares rejeitadas.

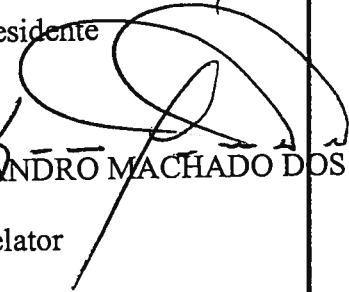
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. A Conselheira Amárylles Reinaldi e Henriques Resende declarou-se impedida.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigir IRPF supostamente não recolhido em função da dedução indevida de despesas médicas da base de cálculo do referido imposto, conforme exposto às fls. 03/11 dos autos.

Às fls. 13/25, termo de verificação fiscal dando conta das peculiaridade do caso, notadamente em relação aos fatos apurados e referente à psicóloga Sérgia Flávia de O. Tafuri.

Às fls. 80/93, impugnação da contribuinte, suscitando, em defesa, que:

- a) há nulidade no lançamento, por falta de fundamento fático ou jurídico;
- b) operou-se a decadência em relação ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional;
- c) há nulidade do lançamento, em função da existência de prova emprestada de inquérito policial.

Às fls. 145/247, decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte que, por unanimidade, proveu em parte o recurso manejado pelo contribuinte.

Às fls. 263/288, recurso voluntário da contribuinte, reiterando os mesmos argumentos suscitados quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Conforme relatado, decorre o presente processo administrativo de auto de infração lavrado em face da Recorrente com o objetivo de apurar a veracidade quanto aos valores deduzidos da base de cálculo de seu Imposto de Renda, a título de despesas médicas, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

As suspeitas imputadas à Recorrente surgiram em razão de seu relacionamento com Sra. Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri, que emitiu notas fiscais como se tivesse recebido valores da Recorrente a título de prestação de serviços médicos-psicológicos.

Ocorre que, consoante apurou-se em investigação iniciada pela Polícia Federal, a mencionada profissional de saúde não prestou efetivamente os serviços constantes nos recibos por ela emitidos, razão pela qual, através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2003.00602-6, a Recorrente foi intimada a apresentar comprovantes suplementares acerca do efetivo pagamento pelos serviços que lhe foram supostamente prestados pela Sra. Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri.

Quedou-se a Recorrente, todavia, inerte quanto à comprovação solicitada no mandado de procedimento fiscal, limitando-se a afirmar que as despesas efetuadas junto à Sra. Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri foram suportadas em espécie.

Em razão disso é que foi lavrado o auto de infração em face da Recorrente.

Em sede recursal, preliminarmente, a Recorrente inicia sua defesa com a alegação de que teria decaído o direito do Fisco lançar parte do crédito tributário, posto que os fatos geradores dos IRPF ocorridos no ano-calendário de 2001 já teriam sido fulminados quando da intimação do contribuinte acerca do auto de infração, ocorrida em 14/11/07.

Tal alegação não procede, na medida em que a Recorrente defende a decadência com base no que dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, no caso dos impostos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial deverá iniciar-se na data da ocorrência do fato gerador:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Ocorre que a parte final do § 4º do artigo transcrito é expressa ao versar no sentido de que esta regra não deve ser aplicada no caso de dolo, fraude ou simulação.

Ora, uma vez que o dolo e a fraude são patentes no presente caso, deve ser rechaçada a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, devendo, por outro lado, ser aplicada a regra geral no que tange à decadência, prevista no art. 173, I, deste mesmo código. Veja-se:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Dessa forma, aplicando-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, no caso concreto, percebemos que inexistiu a decadência alegada pela Recorrente.

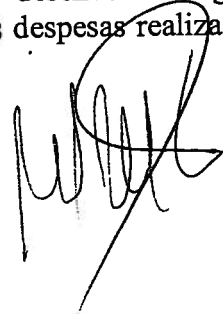
No que tange à alegação de nulidade do auto de infração perpetrada pela Recorrente, entendemos que a mesma não pode prosperar, uma vez que as causas de nulidade encontram-se expressas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, sendo certo que não encontramos no processo sob nossa análise a existência de qualquer dessas causas.

Logo, deve ser rechaçada a preliminar de nulidade suscitada.

Passo adiante, alega a Recorrente que o relatório conclusivo desenvolvido pelo Departamento da Polícia Federal, após inquérito desenvolvido para apurar a conduta da Sra. Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri, não poderia ser utilizado como prova no presente processo, visto que se trataria de prova emprestada.

Primeiramente, tratando-se de prova emprestada, é certo que a mesma é admitida no Direito Processual Brasileiro, desde que advinda de outro processo em que tivessem sido partes as mesmas partes do atual processo e desde que, naquele processo, tenha sido conferida a possibilidade de se exercer a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido, é certo que a Recorrente participou da investigação patrocinada pelo Departamento da Polícia Federal, sendo que naquela oportunidade a mesma foi intimada a apresentar documentação a desenvolver argumentos que pudessem lhe ser favoráveis, no sentido de demonstrar que as despesas realizadas junto à Sra. Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri realmente existiram.



Ademais, é certo também que o contraditório e ampla defesa quanto às provas trazidas pela Receita Federal a este processo puderam ser exercidos pela Recorrente, tanto quando da apresentação da Impugnação, quanto na apresentação do Recurso Voluntário.

Logo, como foram conferidos o contraditório e a ampla defesa à Recorrente, mesmo em se tratando de prova emprestada, poderia ela ser utilizada no presente processo administrativo, até mesmo porque se conferiu novamente a oportunidade, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório, da Recorrente se insurgir contra a prova decorrente daquele procedimento fiscal.

Em sendo assim, deve ser afastada a preliminar da Recorrente em razão da utilização de prova emprestada. Reitere-se: a mesma não gerou qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ultrapassadas as questões preliminares trazidas à baila pela Recorrente, é mister que analisemos o mérito do processo.

Como já relatado anteriormente, a celeuma verificada no presente processo decorre da glosa de despesas médicas supostamente suportadas pela Recorrente nos anos-calendário de 2001 a 2004, tendo em conta que não teriam sido efetivamente comprovadas.

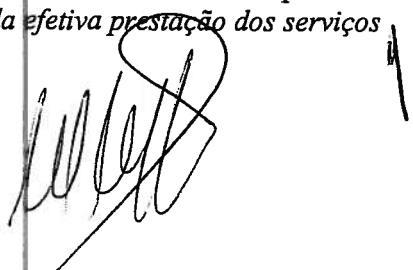
Isso porque os recibos referentes a serviços de assistência psicológica emitidos pela Sra. Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri, decorrente de suposto tratamento pelo qual passou a Recorrente, foram considerados inidôneos ao cabo de investigação procedida pela Polícia Federal em conjunto com a Secretaria da Receita Federal.

Por tal motivo, e com esteio no art. 73, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a Fiscalização, de maneira absolutamente escorreita e razoável, requereu à ora Recorrente que providenciasse a comprovação dos efetivos pagamentos efetuados à profissional sob análise, sendo certo, que, como dito, não se logrou êxito em comprovar tais pagamentos.

Nesse sentido, haja vista os fortes indícios de que os serviços da Sra. Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri não foram efetivamente prestados, o que gera ao menos presunção relativa quanto às alegações da fiscalização, e a inexistência de provas aptas a elidir essa presunção e comprovando o efetivo repasse dos valores alegados pela Recorrente à profissional mencionada, entendemos que acertou a decisão recorrida ao manter a autuação.

Nesse passo, uma vez que não foram comprovados os pagamentos, impende que se desconsidere os recibos emitidos pela Dra. Sonia Aparecida Garabello e juntados aos autos do processo, sendo essa, outrossim, a posição externada por esse Conselho de Contribuintes:

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS. ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços



e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.”¹

Além disso, é de se constatar que a Fiscalização exigiu da Recorrente a comprovação quanto à efetiva realização das despesas efetuadas junto à psicóloga Patrícia Cláudia Ferreira de Oliveira. Tal exigência também guarda a mais absoluta razoabilidade, haja vista as suspeitas levantadas em razão das relações da Recorrente com a Sra. Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri.

Todavia, também com relação às despesas supostamente efetuadas pelo tratamento prestado pela Sra. Patrícia Cláudia Ferreira de Oliveira, não logrou êxito a Recorrente em produzir qualquer prova suplementar apta a comprová-las, razão pela qual deve ser mantida a glosa realizada pela Fiscalização.

Finalmente, no que concerne à multa aplicada à Recorrente, de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor indevidamente deduzido e expresso nos recibos emitidos pela Sra. Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri, decorrente da má-fé da mesma, na vã tentativa de ludibriar o Fisco Federal, há de se observar a regra inserta no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Nesse passo, dispõe o art. 73, da Lei nº 4.502/64:

“Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

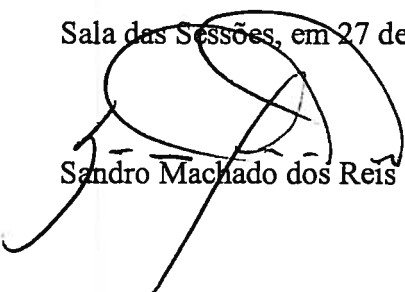
Diga-se, pois, que da documentação acostada ao processo, cuja veracidade não foi mitigada por qualquer prova em contrário, pode-se inferir, com uma boa dose de certeza, que a Recorrente agiu em conluio com a profissional que lhe repassou os recibos, motivo pelo qual entendemos correta a aplicação da multa no parâmetro fixado na decisão recorrida, em especial sobre a parcela relativa ao que foi pago à Sra. Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri.

¹ AC. 1º CC 102-44154/2000)

Pelo exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e NEGO provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009



Sandro Machado dos Reis

